



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Veradores de Paripiranga

LEI Nº 18/91

DE: 10 DE MAIO DE 1991.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FUMSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais...

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, integrante da estrutura da Diretoria Municipal de Saúde, órgão colegiado de deliberação superior, incumbido de estabelecer, acompanhar e avaliar as diretrizes, estratégias, instrumentos e fixar as prioridades da política municipal de saúde, em consonância com a política adota pelo Estado para o setor.

Art. 2º- Competirá ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, instituído na forma desta Lei, aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como fiscalizar a movimentação dos recursos técnicos e financeiros repassados à Diretoria Municipal de Saúde, e ao Fundo Municipal de Saúde.-FUMSAÚDE.

Art. 3º- As demais competências do Conselho Municipal de Saúde - CMS, bem como a sua composição e as normas de seu funcionamento serão estabelecidas em regimento próprio, aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º- Na composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS será assegurada a participação paritária de representantes de organismos gestores do Sistema Único de Saúde do Estado da Bahia- SUS-BA, dos sindicatos dos trabalhadores, das associações comunitárias, das entidades representativas das classes empregadoras e das entidades representativas dos profissionais de Saúde, na forma estabelecida pelo art. 236 da Constituição do Estado da Bahia.

Continua. . . .



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga

Continuação:

§ 2º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º- No término do mandato do Prefeito Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

§ 4º- A participação do Conselho Municipal de Saúde-CMS não será remunerada, mas considerada de serviço público relevante.

Art. 4º- As decisões do Conselho revestirão a forma de Resolução, que terá caráter deliberativo, ou de recomendação.

Art. 5º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FUNSAÚDE, com a finalidade de prover recursos financeiros destinados à implementação das ações e serviços de saúde coordenadas ou executadas pela Diretoria Municipal de Saúde, na forma preconizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ Único - O FUNSAÚDE integra a estrutura básica da Diretoria Municipal de Saúde.

Art. 6º - O FUNSAÚDE será constituído das seguintes fontes de recursos:

I- transferências oriundas do orçamento da seguridade social, repassadas na forma como dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal;

II- recursos financeiros provenientes de convênios e ajustes celebrados entre os municípios e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais afetos às ações e serviços de saúde;

III- Produto da arrecadação da taxa pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços, na área de vigilância sanitária;

IV - multa e encargos por infração à legislação sanitária municipal;

V - doações específicas e outras rendas eventuais.

§ 1º- A Diretoria Municipal de Finanças efetuará, mensalmente, o depósito dos valores correspondentes às parcelas previstas nos incisos III e IV, deste artigo, que constituirão, obrigatoriamente e juntos com as demais parcelas, crédito bancário especial sob a denominação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, vinculado à conta única em estabelecimento bancário situado na sede do Município.

§ 2º- A aplicação dos recursos financeiros do FUNSAÚDE :
continua. . .



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga

Continuações:

DEPENDERÁ de prévia e expressa autorização do Conselho de Administração .

Art. 7º- Constituem ativos do FUMSAÚDE;

I- disponibilidade monetária monetárias em depósitos bancários;

II- direitos que vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação destinados à execução das ações e serviços de Saúde de abrangência Municipal.

§ Único - Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens e direitos pertencentes ao FUMSAÚDE;

Art. 8º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde -FUMSAÚDE integrará o orçamento municipal e a sua execução obedecerá ao disposto na legislação pertinente.

Art. 9º- O saldo positivo do FUMSAÚDE, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.

Art. 10º - O FUMSAÚDE será administrado por um Conselho de Administração, composto pelo Diretor Municipal de Saúde, pelos chefes de divisão que integram a estrutura da Diretoria Municipal de Saúde e por um representante da Diretoria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único- A Tesouraria Municipal funcionará na condição de Secretaria Executiva do FUMSAÚDE.

Art. 11º- O FUMSAÚDE terá escrituração contábil próprio e da aplicação de seus recursos será prestada contas ao Tribunal de Contas do Município, na forma como dispõe a legislação específica.

Art. 12º- O Plano de Aplicação do FUMSAÚDE será aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

Art. 13º- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos regulamentares decorrentes desta Lei.

Art. 14º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 10 DE MAIO DE 1991.

CLARIVAL DANTAS E TRINDADE

PREFEITO MUNICIPAL

JORGE LUIZ RABELO MORAIS

SECRETÁRIO-



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga

Continuação:

VII- Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos competentes para controlá-las;

VIII- Participar da elaboração da política e da execução de atividades de saneamento básico;

IX- Articular-se com os demais integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS para a formulação e a execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a Saúde.

X- Celebras contratos e convenios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde com vistas a assegurar, complementarmente, a cobertura assistencial da população, obedecidas as disposições do Sistema Único de Saúde;

XI- Celebre convenios, acordos e contratos com instituições públicas e privadas para a elaboração de normas técnicas, administrativa e financeira dos serviços próprios de Saúde.

XII- Fiscalizar e controlar os procedimentos dos serviços privados de Saúde.

XIII- Executar, no âmbito Municipal, a políticas de insumos e equipamentos para a Saúde;

XIV- Colaborar com a União e o Estado na execução de atividades da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XV- Gerir laboratórios de saúde pública e hemocentros;

XVI- Formar consórcios administrativos intermunicipais;

XVII- Executar outras atividades correlatas.

Art. 2º - A Diretoria Municipal de Saúde-DIMUS têm a seguinte estrutura básica:

I - Assessoria de Planejamento;

II - Divisão de Administração e de Execução e Controle Orçamentário-Financeiro;

III- Divisão de Saúde.

Parágrafo Único - O assessoramento jurídico à Diretoria Municipal de Saúde compete à Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3º - A Assessoria de Planejamento têm por finalidade a elaboração e o controle da Programação de Saúde, a elaboração e controle orçamentário, o acompanhamento, a avaliação e o controle das ações

Continua...



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga

Continuação:

de saúde, a execução, a avaliação e o controle das atividades de informação de saúde, em termos de estatísticas vitais e de produção de serviços, assim como das atividades de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos.

Art. 4º - A Divisão de Administração e de execução e Controle Orçamentário-Financeiro tem por finalidade a execução e controle das atividades de administração de pessoal, de material, de patrimônio e de serviços auxiliares, bem como das atividades de administração financeira e contábil.

Art. 5º - A Divisão de Saúde tem por finalidade a direção, a coordenação, a supervisão e o controle da execução de serviços de Saúde de abrangência municipal, inclusive aquelas prestadas pelas unidades de saúde cedidas pela União e pela Estado.

Art. 6º - O Regimento Interno da Diretoria Municipal de Saúde, aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, organizará as unidades mencionadas nos incisos I e III do art. 2º desta Lei.

Art. 7º - Os Cargos em comissão da Diretoria Municipal de Saúde são os constantes do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Praticar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos regulamentares e regimentais que, explicita ou implicitamente, decorram das disposições desta Lei, inclusive os relacionados com pessoal, material e patrimônio;

II- Efetuar mediante decreto, as modificações orçamentárias decorrentes do disposto nesta Lei, criando, inclusive, as unidades orçamentárias necessárias ao funcionamento da Diretoria Municipal de Saúde.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 10 DE MAIO DE 1991.

CLARIVAL DANTAS E TRINDADE

=PREFEITO=

JORGE LUIS RABELO MORAIS

=SECRETÁRIO=